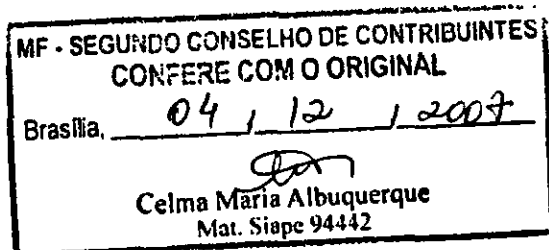
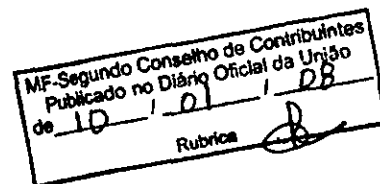




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13055.000216/2001-71
Recurso nº	127.583 Voluntário
Matéria	Restituição/Compensação de PIS
Acórdão nº	202-18.410
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	HERTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 29/02/1996

Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Quando os recolhimentos efetuados pelo contribuinte forem menores que os valores calculados, levando-se em conta a semestralidade da base de cálculo, inexistirá indébito a restituir.

Recurso negado.

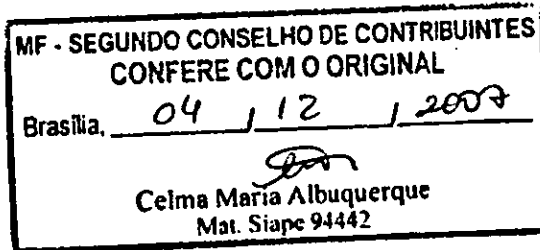
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se da continuação do julgamento iniciado em 30/06/2006, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência por meio da Resolução nº 202-01.036 de fls. 68/70.

Conforme se recordam os Senhores Conselheiros, em 18/09/2001 a contribuinte apresentou pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1991 e fevereiro de 1996.

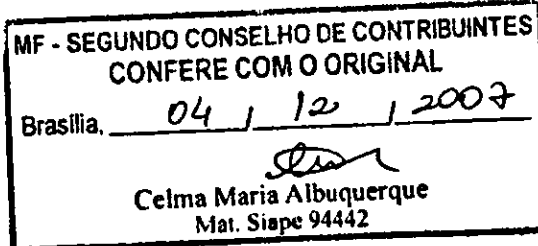
A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre – RS indeferiu a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 3.894, de 09/06/2004.

Inconformada com aquela decisão, a contribuinte, no prazo legal, apresentou recurso voluntário alegando que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito deve ser contado pela tese dos 5+5 e que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, voltou a vigorar a base de cálculo prevista na LC nº 7/70, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 72 a 140, demonstrando que a diligência foi cumprida a contento.

É o Relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Na sessão realizada no dia 30/06/2006 decidiu-se por converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse apurado o indébito do PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996.

Isto porque, tendo sido formalizado o pedido apenas em 18/09/2001, o indébito relativo ao período compreendido entre julho de 1991 e setembro de 1995, cujo fundamento é a Resolução nº 49/95, do Senado da República, está caduco, por força da aplicação da jurisprudência dominante deste Conselho e da CSRF. Segundo este entendimento, o prazo para pedir restituição do PIS com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, expirou em 10/10/2000.

Relativamente ao indébito do período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, cujo fundamento é a ADIN nº 1.417, conquanto considere que também esteja caduco, em razão de adotar como termo *a quo* do prazo para o pedido de restituição a data do pagamento indevido, rendo-me à posição da maioria.

Neste caso específico do indébito do PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, esta Câmara, por maioria de votos, tem decidido contar o prazo de cinco anos a partir da publicação da decisão do STF na ADIN nº 1.417. Segundo esta interpretação, a decadência do direito de pedir restituição daqueles valores somente ocorreria em 2004. Tendo em vista que o pedido foi formulado em 2001, o direito ao indébito ainda permanece hígido.

Por tais razões é que o Conselheiro Antonio Zomer, designado para relatar o voto da diligência, direcionou a fiscalização no sentido de que se apurasse apenas o indébito relativo ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Contudo, ao efetuar a diligência, a fiscalização verificou que não existe indébito de PIS relativo ao período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996.

Conforme se verifica nas planilhas de fls. 133/136, os cálculos para a apuração do PIS devido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 foram efetuados nos termos determinados pela diligência, levando em conta os faturamentos dos meses de abril a agosto de 1995 (faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência) e tais bases de cálculo foram consideradas por seus valores originais. Entretanto, ao serem comparados os valores assim calculados com aqueles que foram efetivamente recolhidos pela contribuinte, verificou-se que no período em questão não existe nenhum indébito.

Cientificada do teor da diligência e dos cálculos à fl. 143, a contribuinte não se manifestou.

J

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso para declarar extinto pela decadência o direito ao indébito requerido com base na Resolução nº 49/95, do Senado, e declarar inexistente o indébito solicitado com base na ADIN nº 1.417.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

